



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 182/ 2013

**Assunto:** *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo o Art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em estabelecimentos particulares no município de Valinhos”.*

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, observando **necessárias correções de redação: (1) suprimindo, no artigo 1º, a palavra “motéis” por não ser local apropriado para inserção da obrigação constante no projeto; (2) inserindo, no artigo 2º, caput, um espaço entre as palavras “seguintes correções”, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.**

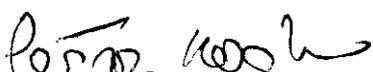
Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 07 de novembro de 2013.

  
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

  
**Adãoaldo Mendes de Almeida**  
Membro

  
**Eglyan Lobo Correia**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3367/13

FLS. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 15 de outubro de 2013.

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
16/outubro/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 307/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 185/2013 - Aatoria do Vereador José Henrique Conti que "Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Valinhos e dá outras providências."

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre programa de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição de lixo tecnológico no município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que o Projeto em comento, cria programa voltado às empresas que comercializam equipamentos tecnológicos, tais como: computadores e seus equipamentos, impressoras, teclados, mouses, drives, câmeras dentre outros (art. 1º). Estabelece às empresas que comercializem tais produtos, a elaboração e apresentação ao Órgão de Proteção Ambiental Municipal, projeto de coleta do lixo tecnológico, sob pena de multa, na inobservância do disposto no Projeto.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei, vejamos:



C.M.V.  
Proc. Nº 33671/43  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por intermédio do Projeto de Lei em análise, verificou-se instituir programa de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final do lixo tecnológico no Município de Valinhos.

A proteção do meio ambiente foi incluída no rol do art. 24 da Constituição Federal, sendo um dos temas cuja competência é **concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal.

Do mesmo modo, a competência dos Municípios, em temas relacionados ao meio ambiente, pode ser extraída da previsão contida no art. 30, I e II da CR, por força dos quais o legislador municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber.

À evidência que o Projeto de Lei, embora contenha proposta louvável, **peca ao invadir seara da administração municipal**, não tendo como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

De toda sorte, **vê-se que o Projeto decorre de iniciativa parlamentar** e obriga, sob pena de sanção definida no art. 4º, que as empresas que fabricam, importam, distribuem e comercializam produtos que possam ser considerados como lixo tecnológico, disponibilizarem para os consumidores um sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada desses produtos (art. 1º).

Note-se ademais que, instituindo uma obrigação para as empresas que fabricam, importam, distribuem e comercializam produtos que possam ser caracterizados como lixo tecnológico, disponibilizarem para os consumidores quando de seu descarte, um sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada, a lei impõe à Administração o correspondente dever de fiscalizá-la. Desse modo, incide no **serviço público**.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, "e", atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, e sendo o teor da legislação trazida no bojo do projeto de lei atinente a serviços públicos se opera

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

flagrantemente inconstitucional por contrariar o previsto na Constituição Federal e Estadual, que determinam ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre criação e funcionamento de serviços públicos.

Assim, apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com este teor, pois ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato enquanto que ao Executivo cabe o exercício da função de *gestão administrativa*, que envolve atos de *planejamento, direção, organização e execução*.

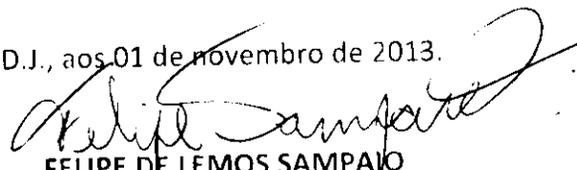
Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes, princípio constitucional insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade.

Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 01 de novembro de 2013.

  
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO  
Diretoria Jurídica  
Diretor

  
ALINE CRISTINE PADILHA  
Diretoria Jurídica  
Advogada

  
GRAZIELE CRISTINA DA SILVA  
Diretoria Jurídica  
Assessora de Apoio Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 185/13

**Assunto:** “Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Valinhos e dá outras providências”.

**Autor:** Vereador José Henrique Conti

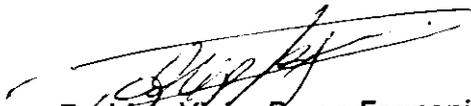
**Relatório:** Pela presente propositura intenta o autor instituir programa de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final do lixo tecnológico no Município de Valinhos.

Inegável a relevância e o alcance social da matéria proposta no Projeto de Lei, todavia, pelo fato da propositura criar atribuições nas esferas administrativas no âmbito e junto a órgãos do Poder Executivo, nos termos do Parecer Jurídico nº 185/2013.

Porém, dado a relevância e a importância que pleiteada implementação legal propicia, e em obediência ao disposto na Resolução nº 09/2013, desta Casa de Leis, deverá o presente Projeto de Lei ser convertido em MINUTA DE PROJETO DE LEI, que será nesta forma encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno, para que, avaliada sua conveniência, caso entenda viável, o envie para apreciação da Câmara Municipal, para apreciação, legitimando-se assim a competência para sua iniciativa.

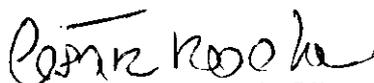
**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e legalidade, mantém seu **PARECER CONTRÁRIO**, nos termos do relatório, adequando-o aos termos da Resolução 09/13. É o nosso parecer.

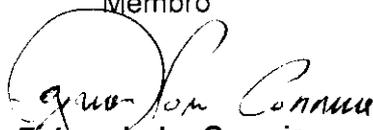
Sala de Reunião, 07 de novembro de 2013.

  
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

  
**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

  
**Egiyan Lobo Correia**  
Membro